



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/12 (CONTJOR-TV)

**Participação de António João Carvalho da Costa contra a SIC Notícias,
Edição da Noite, emissão de 06 de fevereiro de 2017**

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/12 (CONTJOR-TV)

ASSUNTO: Participação de António João Carvalho da Costa contra a SIC Notícias, *Edição da Noite*, emissão de 06 de fevereiro de 2017.

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, a 06 de fevereiro de 2017, uma participação subscrita por António João Carvalho da Costa contra a SIC Notícias, *Edição da Noite*, emissão de 06 de fevereiro de 2017, pelos conteúdos transmitidos, aproximadamente, entre as 21h20m e 21h30m.

II – Objeto

2. Em síntese, o autor da participação alega que há falta de rigor informativo, quanto a si de má-fé, pela reincidência na utilização, em destaque/oráculo, do termo “anulou” ao invés de “suspendeu”, ao ser referida, no contexto das leis de imigração nos EUA, uma decisão do juiz federal. É mencionado que esta falta de precisão quanto aos factos ocorre em momentos distintos, repetindo-se em destaque, a seu ver com gravidade, quando já o correspondente da SIC Notícias havia clarificado ter havido uma “suspensão” e não “anulação” do decreto presidencial, em causa.
3. Requer, por isso, a intervenção da ERC.

III – Argumentação do Denunciado

4. A 23 de março de 2017, notificou-se o denunciado que sustém na sua posição que o tema debatido na emissão em causa constitui um assunto judicial complexo. Por outro lado, defende que o jornalista da redação da SIC e o correspondente nos EUA tiveram leituras diferentes do caso, o que contribui “para enriquecer a discussão pública em torno do tema.”

III – Análise e fundamentação

5. Os conteúdos alvo de participação referem-se ao serviço de programas SIC Notícias, designadamente o bloco noticioso das 21h, *Edição da Noite*, ocorrendo entre as 21h20m e as 21h30m.

- 6.** O tema focado é o decreto do presidente dos EUA, Donald Trump, visando limitar a entrada de cidadãos estrangeiros no país. A questão reveste-se de grande complexidade técnica remetendo não apenas para o domínio jurídico, em que se discute a constitucionalidade da medida, bem como para um sistema judicial muito distinto do português, com terminologia jurídica igualmente muito diversa.
- 7.** No caso concreto, a análise do correspondente da SIC Notícias é feita em direto, via skype, de New Hampshire, EUA, sendo antecedida por uma peça acerca do decreto anti-imigração do Presidente dos EUA. O assunto noticioso é a suspensão, por ordem judicial, do bloqueio de entrada nos EUA de imigrantes, provenientes de sete países específicos. Enquanto decorre a análise do correspondente, o destaque/oráculo simultâneo é “Juiz federal anulou decreto presidencial”. Contrariando este mesmo destaque, o correspondente diz expressamente no seu discurso que o juiz federal “suspendeu, não foi anulado, foi suspenso...”, corrigindo-o. Não obstante esta correção, alternado por outros, o oráculo em questão repete-se, sensivelmente 2m depois, contendo o mesmo termo “anulou”. Verifica-se que na redação não foi feita a correção expressa pelo correspondente, em direto.
- 8.** Estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, alterada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, que cabe aos operadores “promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações”. Simultaneamente os operadores devem comunicar de forma clara as questões técnicas de grande complexidade, por vezes, apenas compreensíveis na sua verdadeira amplitude pelos respetivos peritos nessas matérias.
- 9.** No presente caso, o serviço de programas, por intermédio do seu correspondente, apresentou informações precisas e tecnicamente complexas, salientando que o caso do decreto anti-imigração estava ainda a decorrer. Pese embora os destaques sejam um elemento informativo determinante, não se considera, no caso específico, que a falta de rigor consequente da utilização do termo “anular” ao invés de “suspender”, no decorrer da intervenção de um correspondente em direto, e quando o próprio serviço de programas a esclarece, por intermédio do seu correspondente, tenham constituído uma ação intencional grave.
- 10.** Não obstante, é sempre aconselhado um uso rigoroso dos elementos de destaque suscetíveis de se tornarem elementos de falta de rigor caindo no sensacionalismo, apelando-se ao operador de

televisão que tenha especial cuidado na compreensão, tradução e relato de procedimentos judiciais, especialmente quando estes decorrem em países com sistemas jurídicos distintos.

IV – Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo